

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008
(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre a destinação de parcela dos recursos decorrentes de reduções tributárias para aplicação em projetos na Amazônia e no Nordeste, para o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares nas respectivas regiões.

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Esta Lei define a possibilidade da destinação de 10% (dez por cento) dos recursos decorrentes da redução tributária autorizada às pessoas jurídicas para aplicação em projetos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, para o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares naquelas regiões.

Art. 2º Do valor das deduções do imposto de renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração nos termos fixados no caput do art. 1º, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, poderão ser destinados 10% (dez por cento) para o financiamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares localizados nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

§1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar em 01 (um) ano, o prazo de fruição do benefício fiscal previsto no art. 1º, §3º, da MP 2.199-14, de 2001, para as empresas que aderirem ao previsto nesta Lei.

§2º. Os recursos destinados à finalidade a que se refere o *caput*, integrarão contas específicas no âmbito, respectivamente, do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, elaborarão e coordenarão os programas de aplicação dos recursos previstos nesta Lei, nas respectivas áreas de atuação.

§1º A execução dos programas fixados no caput será de responsabilidade dos órgãos oficiais de assistência técnica, consoante o disposto no art. 17, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º As Federações Estaduais dos Trabalhadores Rurais participarão da elaboração, da execução e do acompanhamento dos programas nas respectivas unidades federativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio deste projeto de lei, propomos a possibilidade da adesão das empresas beneficiárias de incentivos de Imposto de Renda, para o desenvolvimento de projetos nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, ao financiamento de programas de assistência técnica e extensão rural para agricultores familiares na Amazônia e no Nordeste.

A adesão se traduziria pela destinação de 10% dos recursos incentivados para a constituição da base de recursos que financiaria os programas. Em contrapartida, tais empresas teriam o prazo de gozo dos incentivos ampliado, de 10 anos, para 11 anos.

Caberiam à Sudam e à Sudene, nas respectivas áreas de atuação, as responsabilidades pela elaboração e pela coordenação dos programas que seriam executados por órgãos oficiais de assistência técnica, na forma estabelecida pela Lei Agrícola Nacional, a qual, no art. 17, fixa o caráter público e gratuito para a assistência técnica aos pequenos produtores rurais.

De outra parte, as Federações dos Trabalhadores Rurais de cada estado teriam participação ativa nas atividades de elaboração, execução e acompanhamento dos programas.

A proposição evita dispor sobre a constituição de Fundo, tanto como forma de evitar controvérsias jurídicas, como para permitir maior flexibilidade à operacionalização dos programas. A alternativa proposta é que os recursos integrem contas específicas no âmbito do FDA e do FNDE.

No mérito, entendemos como da maior relevância a viabilização de novos investimentos nos serviços de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares das regiões Norte e Nordeste do Brasil, vez que as insuficiências desse serviço público persistem como um dos principais gargalos para o desenvolvimento da atividade produtiva desse segmento social.

Sala das Sessões, em de novembro de 2008.

Deputado Beto Faro